



PARECER Nº 02, de 2017 – CAF

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o Projeto de Lei nº 909, de 2016, que *dispõe sobre a proibição do Poder Público efetivar a entrega de imóveis provenientes de programas habitacionais sem a existência, na respectiva localidade, de escolas públicas para atendimento dos novos moradores.*

AUTOR: Deputado RAFAEL PRUDENTE

RELATORA: Deputada TELMA RUFINO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 909, de 2016, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que proíbe o Poder Público de entregar imóveis de programas habitacionais em localidades onde não haja escolas públicas.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor explica que a medida tem por escopo garantir que as famílias contempladas nos programas habitacionais estatais disponham de escolas públicas para seus filhos, próximas ao lugar de moradia.

O PL foi lido em 16 de fevereiro de 2016 e distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários (CAF), para análise de mérito, e às Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça (CEOF e CCJ), para análise de admissibilidade.

Em 23 de maio de 2016, a Presidência da Comissão de Assuntos Fundiários encaminhou, para o Setor de Apoio às Comissões Permanentes, Nota Técnica assinada pelo Deputado Lira, membro da CAF designado para relatar a matéria. Em sua nota, o parlamentar recomenda a redistribuição do PL nº 909, de 2016, sob a



alegação de que a matéria de que trata a proposição está relacionada à competência de avaliação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e não da CAF, pois busca “assegurar o direito à educação dos moradores” das áreas destinadas a programas habitacionais.

O Setor de Apoio às Comissões devolveu o processo à Secretaria Legislativa que, por sua vez, promoveu a redistribuição da matéria, em 24 de maio de 2016. Nos termos do novo encaminhamento, o PL tramitará, em **análise de mérito**, na **CESC** e na **CAF**, e, em análise de admissibilidade, na CEOF e na CCJ. Assinale-se que a posição defendida na Nota Técnica foi contemplada apenas em parte, pois a propositura voltará a ser submetida ao juízo da Comissão de Assuntos Fundiários.

O PL foi apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde recebeu parecer pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo relator.

Não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão Assuntos Fundiários - CAF analisar proposições referentes a política fundiária, administração de bens públicos e habitação.

O PL em análise, conforme bem demonstrou o Deputado Lira, não trata diretamente de questões fundiárias, posto que seu objeto maior é a garantia de educação pública por meio de escolas próximas às residências dos estudantes, especialmente em assentamentos oriundos de programas habitacionais. No entanto, ao se estabelecer critério semelhante ao que ora se propõe, inevitavelmente o legislador atinge a questão fundiária, motivo pelo que elaboramos o presente parecer.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETA DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



A garantia de moradia adequada é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e, no Estatuto das Cidades, se estabelece como uma das diretrizes da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Nos termos da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que *dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências*, todo projeto de parcelamento urbano, seja de iniciativa pública ou particular, deve, obrigatoriamente, reservar parte da gleba referente ao empreendimento para a implantação de sistemas de circulação e de infraestrutura e para a construção de escolas, postos de saúde, praças e outros equipamentos comunitários necessários ao atendimento dos futuros moradores, de acordo com percentual definido em lei municipal.

Nos assentamentos espontâneos, entretanto, onde não há qualquer tipo de planejamento urbano, dificilmente se encontram terrenos destinados à instalação de equipamentos públicos. O que tem ocorrido no Distrito Federal, no entanto, desde que se iniciaram os processos de regularização fundiária de diversos assentamentos, é o estabelecimento, pelo órgão gestor do território, de lotes para a instalação de equipamentos e órgãos públicos, além de vias de circulação, ainda que seja necessária a demolição de algumas casas, com o devido realojamento das famílias.

A título de exemplo, na Área de Relevante Interesse Social - ARIS Pôr do Sol, a Secretaria de Gestão do Território e Habitação estabeleceu, em 2016, que a partir da entrega das escrituras, cerca de mil lotes seriam destinados à instalação de equipamentos públicos, como escolas, postos de saúde, creches e delegacias.

O substitutivo aprovado pela CES, a nosso ver, aperfeiçoou a proposição, posto que deu nova forma à preocupação do nobre Deputado Rafael Prudente, propondo alterações na Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que *dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal*. Nos termos do texto aprovado pela CES, os critérios a serem cumpridos previamente à transferência de imóveis públicos destinados a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETA DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



beneficiários da política habitacional de interesse social do Distrito Federal ficam devidamente esclarecidos na legislação local.

Assim, por atender aos requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, **votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 909, de 2016**, no âmbito desta Comissão de Assuntos Fundiários, **na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

PRESIDENTE

DEPUTADA TELMA RUFINO

RELATORA